



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04707/16

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Livramento. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2015 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL-TC 00195/17

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Livramento, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Manoel Adeilson Filho (01/01 a 31/12/2015), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 03/11/2016, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas atingiram os valores respectivos de R\$ 584.134,20 e R\$ 582.903,83, sendo o resultado orçamentário superavitário em R\$ 1.230,37.*
- 3. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam aos seguintes montantes de R\$ 109.910,13 e R\$ 111.124,36.*
- 4. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 7% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 5. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 65,66% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal representou 3,41% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2015, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contêm todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional e não foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 9. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico não apontou quaisquer falhas referentes ao exercício sob exame.

Em Cota (fls. 52/53), anexada ao Relatório inicial, O Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, Sr. Plácido César Paiva Martins Junior, assentou divergência na apuração da regularidade da remuneração do Presidente da Câmara de Livramento (invalidação da Lei Estadual nº 10.435/15) em relação à metodologia adotada pela Auditoria, a qual, eventualmente, poderia resultar em excesso remuneratório do referido agente político.

O Relator requereu a manifestação do Ministério Público Especial, que o fez através de Cota (fls. 55/57), lavrada pela Procuradora Isabella Barbosa Marino Falcão, onde expôs o seguinte:

*Para o exercício de 2015, o Decreto Legislativo nº 276/14, fixou o subsídio do Deputado Federal em R\$33.763,00, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2015, enquanto que, em janeiro do mesmo ano, por força do Decreto Legislativo nº 805/10, o subsídio do deputado Federal estava fixado em R\$ 26.723,13. Assim, o total anual do subsídio do deputado Federal importou em R\$ 398.116,13 [(R\$ 33.763,00*11)+R\$ 26.723,13]. Ressalte-se que os mencionados Decretos não previram subsídios diferenciados para o Presidente da Câmara dos Deputados.*

Assim, aplicando-se o citado dispositivo constitucional tem-se que, no mesmo exercício, a remuneração máxima de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembleia Legislativa, deveria ser de precisos R\$ 298.587,10. Esta matéria, aliás, deve ser objeto de decisão expressa e definitiva pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que este é o parâmetro adotado por alguns Parlamentos Mirins para, com efeito de verdadeiro “gatilho”, promover aumento real de subsídios em pleno curso da legislatura.

É flagrante, portanto, a inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.435/15, por ultrapassar o limite constitucionalmente estabelecido da remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, cabendo a esta Corte de Contas afastar a aplicabilidade do mencionado dispositivo em sede de controle de constitucionalidade incidental, nos moldes da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

Por outra vertente, o Chefe de Departamento se posiciona pela utilização da Lei nº 9.319/10 como base para cálculo do limite da percepção dos subsídios do Presidente da Câmara de Vereadores, que fixou no valor de R\$ 240.504,00 a remuneração anual do Deputado Estadual à época.

Sendo assim, prudente se demonstra que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) efetue os cálculos atinentes à remuneração do Presidente da Casa Legislativa durante o exercício de 2015, utilizando a Lei nº 9.319/10 como base de cálculo, para constatação de eventual excesso na percepção dos subsídios.

ANTE O EXPOSTO, esta representante do Ministério Público de Contas alvitra ao Relator o retorno dos presentes autos ao GEA, com vista à elaboração dos cálculos verificando possível excesso da percepção de subsídios por parte do Presidente da Câmara Municipal de Livramento e, em seguida, pela notificação do interessado para manifestação, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Relatoria remeteu os autos eletrônicos ao GEA, com vistas à emissão de opinião acerca da validade da Lei nº 10.435/15 e revisão da compatibilidade com a legislação pátria da percepção dos subsídios por parte do Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Mirim. Em novel pronunciamento (fls. 58/60), o GEA reiterou o que fora consignado no exórdio, pela inexistência de excesso remuneratório, nos termos postos na sequência:

As Leis 10.061/13 e 10.435/15 não foram, até esta data, declaradas ou consideradas INCONSTITUCIONAIS, portanto, devem ser presumidas como válidas.

Na Legislatura 2013 a 2016, os Presidentes de Câmaras Municipais tiveram suas remunerações avaliadas pelo Tribunal, nos processos julgados relativos aos exercícios financeiros de 2013 e 2014 – sem discrepâncias entre relatores – considerando-se a remuneração percebida em espécie pelo Presidente da Assembleia Legislativa, que, para 2013 e 2014, considerou o valor de R\$ 360.756,00.

A existência ou não de excesso de remuneração recebido, em 2015, pelo Presidente da Câmara Municipal depende da escolha do parâmetro a ser utilizado como base para cálculo – registre-se que todos têm por fundamento normas legais que não foram até, o presente, questionadas em Juízo – o E. P. do Tribunal de Contas à luz dos fatos é quem deverá definir que parâmetro admitirá, sugere-se, não sendo outro melhor juízo, que não se adote – para uma mesma legislatura – 2013 a 2016 – parâmetros diversos daquele adotado nos julgamentos já realizados de contas de Câmaras Municipais referentes aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, que utilizou como parâmetro a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado fixado com acréscimo de representação, conforme Leis 9.319/10 e 10.061/13, no valor de R\$ 360.756,00, aqui considerado para fins de conclusão.

Novamente instado a anunciar opinião, a Representante do Parquet, Procuradora Isabella Barbosa Marino Falcão, por intermédio de Cota (fls. 63/64), firmou o entendimento abaixo estampado:

Conforme entendimento já exposto na Cota, às fls. 54/55, esta representante do MPJTC entende que o cálculo do limite dos subsídios do Chefe do Legislativo municipal deve utilizar como base de cálculo a Lei nº 9.319/10. Destarte, conforme esse entendimento e tomando como parâmetro a tabela anexada no último relatório do GEA houve um excesso de subsídios no montante R\$ 11.899,20 (item 7).

Assim, ante eventual imputação de débito, é de bom alvitre a citação do ex-gestor da Câmara de Livramento em 2015, até o presente momento não notificado, para que

tomado conhecimento da irregularidade que lhe foi apontada tenha a oportunidade de apresentar defesa, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo, instante em que a Procuradora-Geral, Sra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em manifestação oral, emitiu parecer pugnando pela regularidade com ressalvas das contas em epígrafe, acostada ao posicionamento ministerial inserto no Processo TC nº 3806/16 (Parecer nº 00361/17), PCA da Câmara Municipal de Cubati, exercício 2015, do qual foram extraídos excertos, ipis litteris:

Ressalte-se, ainda, que o MPC entende ser possível e dentro dos princípios da razoabilidade e da moralidade, a remuneração diferenciada por parte do Presidente da Assembléia em relação aos outros Deputados (bem como a do Presidente de Câmara em relação aos demais Vereadores), mormente devido ao acúmulo de suas funções administrativas, no exercício da presidência, com sua função legislativa, desde que se obedeçam em relação a eles o disposto na Constituição Federal de 1988 (o limite dos limites são os subsídios do ministro do Supremo Tribunal Federal).

Malgrado a constatação da irregularidade, é indiscutível a força normativa dos precedentes. De forma reiterada, este Sinédrio vem decidindo pela aplicação da verba de representação auferida pelo Presidente da Assembleia Legislativa com fundamento na Lei Estadual n.º 10.061 como limite máximo da remuneração do Presidente das Câmaras de Vereadores.

Neste sentido, o gestor que atua com fulcro em precedente desta Corte não pode sofrer com alteração repentina de entendimento. Desta forma, não vejo como medida de justiça reprová-las as contas, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, em função da existência da irregularidade subsistente, visto haver precedente neste sentido.

Cabe, contudo, pugnar pela alteração da jurisprudência desta Corte a partir da publicação do julgamento deste processo.

VOTO DO RELATOR:

O relatório inicial não indicou qualquer falha na condução administrativa da Câmara Municipal de Livramento, contudo, mediante Cota da Chefia Departamental, levantou-se a possibilidade de excesso remuneratório, por parte do Presidente da Mesa Diretora, porquanto considerou inconstitucional a Lei Estadual nº 10.435/15, que estabeleceu o valor dos subsídios dos deputados estaduais e do Presidente da Casa.

Embalado pela observação adicional exposta no apêndice ao exórdio, o Ministério Público de Contas entendeu que o § único do artigo primeiro da lei nº 10.435/15 atentava contra a Carta Magna e, portanto, o TCE/PB, em sede de controle incidental, deveria declarar a inaplicabilidade do dispositivo, sem nada mencionar acerca do caput do sobredito preceptivo. Ato contínuo, o MP sugeriu o retorno dos autos ao GEA para apurar a existência ou não de excesso remuneratório utilizando-se como parâmetro a legislação anterior (Lei nº 9.319/10).

Por seu turno, o Grupo Especial de Auditoria – GEA adotou postura diversa daquela agasalhada pelo parquet, mantendo a conclusão inicial pela ausência de irregularidades na Prestação de Contas da Câmara de Livramento, inclusive, não se verificando excesso remuneratório do Presidente da Casa Legislativa.

Neste instante, tentar-se-á por um fim no confronto entre as opiniões declinadas.

O Congresso Nacional fixou para seus Membros (deputados federais e senadores) subsídios no valor de R\$ 33.763,00, por intermédio do Decreto Legislativo nº 276/14 (19/12/2014), com efeitos financeiros para o mês de fevereiro de 2017. Na esteira do Legislativo Federal, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba aprovou, em 20/01/2015, a Lei nº 10.435/15, também produzindo efeitos para a mesma data que o decreto legislativo, estabelecendo, no caput do art. 1º, subsídios mensais para os deputados estaduais no montante de R\$ 25.322,00 (75% de R\$ 33.763,00) e, no parágrafo único do mesmo artigo, um adicional de 50% (R\$ 12.661,00) deste valor para o ocupante da Presidência do Legislativo.

A Constituição Federal (§2º, art. 27) determina que a remuneração dos deputados estaduais, sob a forma de subsídios, terá como limite o percentual de 75% daquela paga ao deputado federal, sem nada dispor acerca da possibilidade de incrementos ao Presidente da Casa, na hipótese de fixação dos

subsídios no teto constitucional. No âmbito local, a Lei Maior sentença que a fronteira remuneratória dos edis será decorrente da aplicação de um percentual (proporcional à população do Município) dos subsídios dos Deputados Estaduais.

No caso específico de Livramento, cuja população em pouco supera os sete mil habitantes, a faixa limitadora para os subsídios dos vereadores é 20% da remuneração dos deputados estaduais da Paraíba.

*Em 2015 o Presidente da Mesa Diretora da Casa Legislativa percebeu o total de R\$ 60.000,00. Ao utilizar os parâmetros informados na Cota do DEAGM, o Ministério Público Especial chegou à conclusão que houvera excesso remuneratório no valor de R\$ 11.899,20 {R\$ 60.000,00 – [240.504,00*0,2]}.*

Há, no meu sentir, um erro interpretativo e metodológico na sistemática utilizada. Se porventura o adicional ao Presidente da Assembleia, firmado na norma, viesse a ser invalidado por afronta à Lex Mater, seria por inconstitucionalidade (possível, mas não declarada) do § único do artigo 1º da Lei Estadual nº 10.435/2015, não se estendendo ao caput do mesmo dispositivo, que crava os subsídios dos deputados estaduais ordinários em 75% daqueles consolidados para os Membros do Congresso, livre de qualquer vício. Desta forma, se admitida a inconstitucionalidade do § 1º da Lei em comento, o limite a ser usado seria aquele referenciado no caput do citado preceptivo e não retroceder à legislação revogada com o intuito de parametrizar o excesso.

*Utilizando-se a métrica divulgada no parágrafo anterior o limite remuneratório dos vereadores ordinários alcançaria R\$ 59.716,80 {[R\$ 20.042,00+R\$ R\$ 25.322,00*11]*0,2}. Considerando tais parâmetros, o possível excesso seria de R\$ 283,20.*

Necessário registrar, todavia, que o TCE/PB, na busca pela resolução definitiva da peleja, resolveu (Resolução RPL 006/17, Processo TC nº 0847/17) determinar “A adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”, para a legislatura 2017/2020. Se aplicada essa determinação não haveria que se falar em excedente.

Ocorre que, em relação à legislatura 2013/2016, o Pleno do Tribunal, a abundância, nas contas do legislativo mirim (exercícios 2013 e 2014) de incontáveis municípios acolheu como limite remuneratório para o Presidente da Mesa Diretora o percentual incidente sobre a remuneração total do Presidente da Casa de Epitácio Pessoa, ainda que, porventura, esse sobrepusesse ao teto constitucional do STF. Por força da estabilidade jurídica, não se pode, a meu ver, agora para o exercício de 2015, alterar a regra de análise, tornando-lhe mais gravosa, diga-se, de passagem, dentro de uma mesma legislatura. No presente caso, bem como nos demais de mesma natureza, cabe a esta Corte impingir segurança às suas decisões, evitando-se que a cada instante se delibere em rota de colisão ao anteriormente arbitrado, confundido aquele sob sua jurisdição. Valendo-me do pensamento adrede anunciado, faço constar a existência da falha reclamada pelo Órgão Ministerial.

Ante o exposto, voto pela Regularidade das contas do gestor analisado, atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e arquivamento do presente feito.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do Sr. Manoel Adeilson Filho, Presidente da Câmara Municipal de Livramento, relativas ao exercício de 2015;***
- II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015;***
- III. Determinar o arquivamento dos presentes autos.***

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de abril de 2017.

Assinado 20 de Abril de 2017 às 15:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2017 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 16:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL